

ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SANGÃO
FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001/2024/FMCA
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2024/FMCA

1. DO PREÂMBULO

O **MUNICÍPIO DE SANGÃO**, através do **FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE** (CNPJ nº 48.581.105/0001-08), pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rodovia SC 443, Km 02, Centro, CEP 88.717-000, Sangão/SC, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 95.780.458/0001-17, sítio eletrônico <https://www.sangao.sc.gov.br/>, torna público, para conhecimento dos interessados, que a agente de contratação e sua equipe de apoio, designados pelo Decreto Municipal nº 020, de 08 de fevereiro de 2024, representados neste ato pela Secretária de Desenvolvimento Social, Sra. **Edione Ramos Pereira de Luca**, realizará **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** para contratação de empresa objetivando um conjunto de capacitações, elaborações de protocolos e formação de profissionais com vistas a atender as determinações da Lei Federal nº 13.431, de 04 de abril de 2017 regulamentada pelo Decreto Federal nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018 e inserida em âmbito municipal pela resolução nº 002/2024, a qual observará os preceitos de direito público e, em especial, os termos do art. 74, inciso III, alínea F, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e alterações posteriores e do Decreto Municipal nº 40, de 05 de abril de 2023, aplicando-se, subsidiariamente as demais legislações pertinentes a matéria e exigências estabelecidas neste edital.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

2.1. O objeto pretendido pela Administração e ora processado se caracteriza em hipótese de inexigibilidade, amparado no art. 74, inciso III, alínea F, da Lei Federal nº 14.133/2021, com as justificativas presentes nos autos.

2.2. Aplica-se a este termo de inexigibilidade, as seguintes legislações:

- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;
- Lei Federal nº 14.133, de 2021;
- Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;
- Lei Orgânica do Município de Sangão/SC;
- Decreto Municipal nº 020 de fevereiro de 2024;
- Decreto Municipal nº 40 de abril de 2023.

2.3. Conforme o art. 74, inciso III, alínea F, da Lei Federal nº 14.133/2021 é inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

2.4. Conforme o § 3º do artigo 74 da Lei Federal nº 14.133/2021:

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

2.5. A professora Fernanda Marinela, em seu livro manual de direito administrativo. Volume único. 15ª ed., Editora Juspodivm, 2021, pág. 431, leciona que a inviabilidade de competição decorre da necessidade de o prestador dos serviços possuir notória especialização e da necessidade de haver uma relação de confiança entre o gestor e a empresa contratada, “considerando o grau de responsabilidade das atividades prestadas e o dever de cuidado e sigilo de muitos documentos que o contratado terá acesso, situação que justifica tal escolha por inexigibilidade de licitação”.

2.6. Nesse mesmo sentido, o professor Ronny Charles Lopes de Torres leciona em sua obra “lei de licitações públicas comentadas, 2021, pág. 399 que:

Na prática, a singularidade sempre foi um requisito de definição tormentosa, que oscilava de acordo com o intérprete, existindo quem equivocadamente a confundisse com um requisito subjetivo, relacionado ao fornecedor; na verdade, tratava-se de um requisito objetivo, relacionado ao serviço. O serviço precisava ser singular, não o fornecedor. Nada obstante, é importante destacar que a Lei n.º 14.133/2021 suprimiu esta exigência. A singularidade do serviço não é um requisito necessário na aplicação desta hipótese de inexigibilidade para contratação de serviços técnicos especializados, no regime da Lei n.º 14.133/2021. Tendo em vista a evidente supressão deste requisito, pelo legislador, não deve o intérprete ignorar este fato para sublimar a vontade do legislador, impondo a sua. Nessa feita, a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização por inexigibilidade, com lastro no inciso III do artigo 74, não impõe a demonstração de que o serviço é singular.

2.7. O professor Fabricio Motta, em sua obra licitações e contratos administrativos: Inovações da lei 14.133, de 1º de abril de 2021, pág 120/121, leciona que:

Importante registrar que não se trata de exclusividade reconhecida em determinado profissional ou empresa, mas sim da demonstração consistente de que a escolha do executor adequado para o objeto não pode ser feita por critérios objetivos de julgamento, em razão da importância da personalidade na execução do contrato.

2.8. Segundo o Joel de Menezes Niebuhr (2021, pág. 47) em sua obra Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

De acordo com o texto supracitado (redação do § 3º do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021), os agentes administrativos devem analisar o desempenho anterior do profissional ou empresa, que, por dedução lógica, deve ser favorável aos resultados visados pelo contrato, ou seja, o contratado deve ser alguém cuja experiência seja cercada de méritos. Ao mesmo passo, impõe-se avaliar os estudos, os trabalhos publicados, especialmente se o serviço a ser contratado se referir à matéria que seja objeto de estudos acadêmicos. Além disso, se a natureza do serviço demandar a intervenção de equipe de profissionais, importa apurar a estrutura organizacional de que o futuro contratado dispõe, bem como, se pertinente, apurar se a equipe dispõe do aparelhamento tecnológico adequado para a produção dos resultados pretendidos. A notória especialização é pertinente às qualidades do profissional ou empresa a ser contratada, que deve demonstrar experiência, estudos aprofundados, trabalhos científicos, publicações, cursos de pós-graduação etc. É que os critérios objetivos, que demandariam a licitação, somente falecem diante de profissionais cuja experiência os singulariza, uma vez que já não é possível cotejá-los com a equidade que se requer em licitação pública. Logo, exige-se que o profissional ou empresa a ser contratada apresente realmente experiência bastante para singularizá-la. A notória especialização deve ser apreciada no meio em que atua o profissional ou a empresa, sem

que haja razão em pretender que os contratados tenham de ostentar popularidade generalizada.

2.9. Outrossim a contratação firmada com base no inciso III do artigo 74 da Lei Federal nº 14.133/2021 é de natureza personalíssima, conforme preconiza a disposição legal abaixo:

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

3. DAS JUSTIFICATIVAS

3.1. A demanda surgiu diante da necessidade de a Secretaria de Desenvolvimento Social atender as obrigações da Lei Federal nº 13.431, de 4 de abril de 2017, bem como o Decreto Federal nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018, especialmente em relação à escuta especializada, revelação espontânea e ao depoimento pessoal, dentre os quais podem ser citados os seguintes artigos:

Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017

(...)

Art. 7º Escuta especializada é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade.

(...)

Art. 10. A escuta especializada e o depoimento especial serão realizados em local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência.

(...)

Art. 11. O depoimento especial reger-se-á por protocolos e, sempre que possível, será realizado uma única vez, em sede de produção antecipada de prova judicial, garantida a ampla defesa do investigado.

Decreto 9.603, de 10 de dezembro de 2018

(...)

Art. 19. A escuta especializada é o procedimento realizado pelos órgãos da rede de proteção nos campos da educação, da saúde, da assistência social, da segurança pública e dos direitos humanos, com o objetivo de assegurar o acompanhamento da vítima ou da testemunha de violência, para a superação das consequências da violação sofrida, limitado ao estritamente necessário para o cumprimento da finalidade de proteção social e de provimento de cuidados.

§ 1º A criança ou o adolescente deve ser informado em linguagem compatível com o seu desenvolvimento acerca dos procedimentos formais pelos quais terá que passar e sobre a existência de serviços específicos da rede de proteção, de acordo com as demandas de cada situação.

§ 2º A busca de informações para o acompanhamento da criança e do adolescente deverá ser priorizada com os profissionais envolvidos no atendimento, com seus familiares ou acompanhantes.

§ 3º O profissional envolvido no atendimento primará pela liberdade de expressão da criança ou do adolescente e sua família e evitará questionamentos que fujam aos objetivos da escuta especializada.

(...)

Art. 20. A escuta especializada será realizada por profissional capacitado conforme o disposto no art. 27.

(...)

Art. 27. Os profissionais do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência participarão de cursos de capacitação para o desempenho adequado das funções previstas neste Decreto, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira dos órgãos envolvidos. (grifos nossos)

(...)

Parágrafo único. O Poder Público criará matriz intersetorial de capacitação para os profissionais de que trata este Decreto, considerados os documentos e os atos normativos de referência dos órgãos envolvidos. (grifos nossos)

3.2. As razões de escolha do fornecedor são contempladas através da demonstração da notória especialização da empresa a ser contratada, bem como da profissional que executará os serviços, tendo em vista a qualificação da Sra. Patrícia Pereira de Maia, conforme se verifica no currículo entregue a esta municipalidade, bem como em sua formação pedagógica, títulos apresentados, serviços realizados, cursos ministrados, histórico profissional e, por fim, nos atestados de capacidade técnica fornecidos.

3.3. Em que pese a Lei Federal nº 14.133/2021 não traga em sua literalidade a necessidade de singularidade do serviço, justifica-se este critério diante do fundamento de que o serviço a ser prestado é através de cursos, capacitações, treinamentos e elaborações de protocolos, bem como sua compatibilidade com a obrigatoriedade de a Secretaria de Desenvolvimento Social atender à Lei Federal nº 13.431, de 4 de abril de 2017, bem como o Decreto Federal nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018. Destaca-se, ainda que impende que a singularidade não significa que o serviço seja único, exclusivo ou raro, mas que detenha alto grau de complexidade e/ou “expertise” que se adeque ao interesse público.

3.4. Isso significa dizer que o trabalho a ser realizado deve ter natureza própria e diferente daquele ordinariamente efetivado pela Administração.

3.5. Os professores IVAN BARBOSA RIGOLIN e MARCO TULLIO BOTTINO (Manual Prático das Licitações, pág. 271-272), com clareza ressaltam:

“Singular é aquele serviço cujo resultado final não se pode conhecer nem prever exatamente antes de pronto e entregue; aquele cujas características inteiramente particulares, próprias do autor, o façam único entre quaisquer outros. O único elemento sabido nesse caso é que cada autor o fará de um modo, sem a mínima possibilidade de que dois produzam exatamente o mesmo resultado. Cada qual tem a chancela de um autor, sendo, nesse sentido, único. Caracterizada e justificada essa singular natureza, ao lado da comprovação documental de notória especialidade do autor, teremos a inexigibilidade de licitação para cada caso concreto que se apresente.”

3.6. Outrossim, a escolha recaiu a favor da empresa 27.972.597/0001-92 PATRÍCIA PEREIRA DE MAIA, cuja detentora da capacitação técnica é a Sra. Patrícia Pereira de Maia, pois a mesma ofertou o conjunto de serviços pretendidos nas características e nos conteúdos de interesse da Secretaria de Desenvolvimento Social, bem como atende o requisito de notória especialização, conforme determina o art. 74, inciso III, alínea F da Lei Federal nº 14.133/2021, consoante atestados de capacidade técnica fornecidos, proposta apresentada e código de atividade econômica (CNAE) 85.99-6-04 para treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial.

3.7. Por conseguinte, em que pese, a inexigibilidade de licitação não ser pautada no menor valor, realizou-se

levantamento de preços através de pesquisa direta junto a 3 (três) fornecedores, exemplificados abaixo:

PROFISSIONAL/EMPRESA	VALOR
27.972.597/0001-92 PATRICIA PEREIRA DE MAIA	R\$ 17.700,00
SORAIA DEOLINDO	R\$ 18.500,00
VALDIRA MATIAS	R\$ 19.700,00

3.8. Ademais, a fim de corroborar com a justificativa de notória especialização, instruiu-se o processo com cópia de extratos de inexigibilidade, editais ou pareceres de outras contratações do mesmo objeto por outras entidades administrativas. Ora, se outras entidades também contrataram por meio de inexigibilidade, é porque o fornecedor, na avaliação delas detinha qualificação técnica especializada de natureza predominantemente intelectual. Isso também consolida a caracterização de notória especialização, sendo descritos alguns exemplos abaixo:

DESCRIÇÃO	ÓRGÃO/ENTIDADE	DOCUMENTO
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ATENDIMENTOS À PROGRAMAS ASSISTENCIAIS	SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE IMARUÍ	PROCESSO N° 001/2024/FMAS
	MUNICÍPIO DE RIO FORTUNA	PROCESSO N° 038/2023
	MUNICÍPIO DE PEDRAS GRANDES	CONTRATO N° 43/2023

3.9. Ao encontro disso, enumera-se a experiência profissional, consoante tabela abaixo:

QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DA SRA. PATRÍCIA	
EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL	GRADUAÇÃO EM SERVIÇO SOCIAL PELA UNISUL
	ESPECIALIZAÇÃO EM GESTÃO PÚBLICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
	ESPECIALIZAÇÃO MULTIPROFISSIONAL EM SAÚDE DE FAMÍLIA
	ESPECIALIZAÇÃO NA GESTÃO DE PROJETOS SOCIAIS PELA FAMART
	SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
	ASSISTENTE SOCIAL NO CENTRO DE ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO EM EDUCAÇÃO ESPECIAL (CAESP/APAE) DE SÃO LUDGERO
	PERITA SOCIAL DO PODER JUDICIÁRIO DE SANTA CATARINA E JUSTIÇA FEDERAL
	ATUOU COMO ASSISTENTE SOCIAL EM VÁRIAS POLÍTICAS PÚBLICAS
	MINISTRA CAPACITAÇÕES RELACIONADAS À ASSISTÊNCIA SOCIAL
	ATUOU COMO CONSELHEIRA DE DIVERSOS CONSELHOS DE POLÍTICAS PÚBLICAS
	ATUA COMO ASSESSORA E CONSULTORA TÉCNICA DE DIVERSOS TEMAS RELACIONADOS À ASSISTÊNCIA SOCIAL
	REALIZA CAPACITAÇÕES E FORMAÇÕES NAS ÁREAS DA CRIANÇA/ADOLESCENTE/FAMÍLIA/CONTROLE SOCIAL
	ELABORA PLANOS MUNICIPAIS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

3.10. Por fim, a fim de comprovar a notória especialização, apresentou diversos atestados de capacidade técnica, conforme enumeração abaixo:

- Atestado de capacidade técnica expedido pela Secretaria Municipal de Assistência Social de Santa Rosa de Lima na data de 23 de abril de 2024 e assinado pela secretária municipal de assistência social;
- Atestado de capacidade técnica expedido pela Secretaria Municipal de Saúde e Desenvolvimento Social de Pedras Grandes na data de 23 de abril de 2024 e assinado pela secretária municipal de saúde e desenvolvimento social;

- Atestado de capacidade técnica expedido pela Prefeitura Municipal de Rio Fortuna na data de 23 de abril de 2024 e assinado pelo secretário municipal de assistência social;

4. DO OBJETO

4.1. O objeto da presente inexigibilidade de licitação é a contratação da empresa especializada objetivando um conjunto de capacitações, elaborações de protocolos e formação de profissionais com vistas a atender as determinações da Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017 regulamentada pelo Decreto Federal nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018 e inserida em âmbito municipal pela resolução nº 002/2024, conforme detalhamento e demais especificações contidas nos termos deste edital.

5. DO CONTRATADO

5.1. A futura CONTRATADA será a empresa **27.972.597 PATRICIA PEREIRA DE MAIA**, inscrita no CNPJ sob o nº **27.972.597/0001-92**, estabelecida na Rua Francisco Juvêncio Castro, nº 205, Bairro São João (margem esquerda), no município de Tubarão/SC, CEP 88.708-542, representada por sua responsável e profissional detentora da capacitação técnica, a Sra. Patrícia Pereira de Maia.

5.2. No caso, a escolha do contratado encontra amparo, atendendo de forma satisfatória a necessidade da Secretaria de Desenvolvimento Social, devidamente justificada pelo setor requisitante.

5.3. No que se refere a qualificação técnica da futura contratada, através da comprovação de aptidão decorrente de desempenho anterior, formação acadêmica, especializações, experiência profissional, publicações e outros requisitos relacionados com suas atividades, a empresa contratada, apresentou contratações em outros municípios e demonstrou vasta experiência ao objeto da contratação.

6. DA FORMA DE PAGAMENTO

6.1. O custo total da contratação, ou seja, um conjunto de capacitações, elaborações de protocolos e formação de profissionais com vistas a atender as determinações da Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017 regulamentada pelo Decreto Federal nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018 e inserida em âmbito municipal pela resolução nº 002/2024, consoante programação estabelecida pela secretaria requisitante consiste no valor de R\$ 17.700,00 (dezesete mil e setecentos reais), mediante apresentação de nota fiscal, conforme cronograma a seguir:

EMPRESA	27.972.597 PATRICIA PEREIRA DE MAIA
VALOR UNITÁRIO E TOTAL	R\$ 17.700,00

METODOLOGIA	CARGA HORÁRIA
Capacitação de rede de atendimento sobre a revelação espontânea e aplicação do protocolo e fluxo de atendimento intersetorial e interinstitucional no enfrentamento à violência contra a criança e adolescente/ escuta. * 2 encontros de 4h cada.	8h
Capacitação do comitê de gestão colegiada da rede de cuidados e de proteção social de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.	4h
Elaboração do protocolo e fluxograma da rede de proteção do comitê de gestão colegiada da rede de cuidados e de proteção social de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.	8h
Capacitação dos profissionais que realizarão a escuta especializada	8h

6.2. O pagamento somente será autorizado depois de efetuado o “atesto” pelo servidor competente na nota fiscal apresentada.

6.3. Se os serviços não forem prestados conforme especificações e quantidades estabelecidas na autorização de fornecimento, o pagamento ficará suspenso até sua regularização.

6.4. Havendo erro na apresentação da nota fiscal ou dos documentos pertinentes à contratação, ou circunstância que impeça a liquidação da despesa, como, por exemplo, obrigação financeira pendente, decorrente de penalidade imposta ou inadimplência ou, ainda, o não cumprimento das obrigações contidas na Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012 e suas alterações posteriores, regulamentada em âmbito municipal pelo Decreto nº 127 de 23 de outubro de 2023, o pagamento ficará sobrestado até que a Contratada providencie as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a comprovação da regularização da situação, não acarretando qualquer ônus para a contratante.

7. DO PRAZO DE EXECUÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO

7.1. O prazo de execução do presente procedimento será de 23/05/2024 à 31/12/2024, podendo ser prorrogado nos termos do art. 107, da Lei Federal nº 14.133/2021.

7.2. A gestora deste contrato será a Sra. Edione Ramos Pereira de Luca, Secretária de Desenvolvimento Social, matrícula nº 3303, a fiscalização será efetuada pela Sra. Candice Brasil Eduardo Cardoso, assistente social, matrícula nº 706 e como suplente a Sra. Tatiani de Aguiar, coordenadora de programas sociais, matrícula nº 3332, ambas servidores desta municipalidade.

8. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

8.1. As despesas decorrentes desta contratação estão programadas em dotação orçamentária própria, prevista no orçamento municipal, para o exercício de 2024, na classificação a seguir:

12.01.2.070.3.3.90.39.00.00.00.00.3087 (9)

12.01.2.070.3.3.90.39.00.00.00.00.0103 (12)

8.2. Caso a vigência do contrato ultrapasse o exercício financeiro, as despesas do exercício subsequente correrão à conta das dotações orçamentárias indicadas por meio de simples apostila.

9. DO FORO

9.1. O foro competente para dirimir possíveis dúvidas, após se esgotarem todas as tentativas de composição amigável, e/ou litígios pertinentes ao objeto da presente inexigibilidade, independente de outro que por mais privilegiado seja, será o da Comarca de Jaguaruna/SC.

10. DA DELIBERAÇÃO E VINCULAÇÃO

10.1. Considerando o acima exposto e, considerando os autos do processo administrativo em questão, e tendo em vista as justificativas da inexigibilidade de licitação além de todas as condições apresentadas retro,

encerra-se o presente, sendo assinado pelo responsável da unidade requisitante e pela autoridade superior, para que produzam seus efeitos.

Sangão/SC, 21 de maio de 2024.

Edione Ramos Pereira De Luca
Secretária de Desenvolvimento Social

11. DA RATIFICAÇÃO

11.1. O Prefeito Municipal de Sangão/SC, Sr. Castilho Silvano Vieira, inscrito no CPF/MF sob o nº 750.404.259-53, tendo em vista as justificativas apresentadas nesta inexigibilidade de licitação, resolve RATIFICAR o presente processo em favor da empresa **27.972.597 PATRICIA PEREIRA DE MAIA** inscrita no CNPJ sob o nº 27.972.597/0001-92, estabelecida na Rua Francisco Juvêncio Castro, nº 205, São João (margem esquerda), Tubarão/SC, CEP 88.708-542 e ORDENAR sua publicação em cumprimento ao disposto no art. 54 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Sangão/SC, 21 de maio de 2024.

Castilho Silvano Vieira
Prefeito Municipal

Este edital e seus anexos se encontram devidamente examinados e aprovados por esta assessoria jurídica.

Letícia Bianchini da Silva
OAB/SC 16867